

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CÁLCULO DE TRIBUTO — ARBITRAMENTO

— *Interpretação do art. 148 do Código Tributário Nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Miguel Elias de Moraes *versus* Estado do Rio Grande do Norte
Recurso extraordinário n.º 72.400 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Barros Monteiro* — Sr. Presidente.

Ao Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara de Natal — Rio Grande do Norte, impetrou o recorrente Miguel Elias de Moraes, comerciante ambulante na cidade de Caicó, naquele estado, o mandado de segurança de fls. 2, contra a Portaria n.º 05, de 16.4.69, pela qual o Diretor-Geral do Departamento da Receita, usando da atribuição que lhe confere o art. 18 do Decreto número 4.995-A, de 11.9.68, fixou os valores mínimos dos produtos sujeitos ao imposto sobre circulação de mercadorias (Pauta Fiscal).

Diz o impetrante que o fumo, objeto do seu comércio, trazido da cidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, é ali comprado a Cr\$ 2,00 o quilo e vendido neste estado a Cr\$ 2,60, não po-

dendo assim prevalecer o preço mínimo de Cr\$ 6,00, estabelecido na pauta.

Prestando informações, declara a autoridade impetrada que o requerente é comerciante ambulante e atacadista "sem estabelecimento fixo e sem escrita, que introduz a mercadoria no estado sem destinação certa ou para a venda a ambulantes e feirantes", bem como que a sua situação, como contribuinte, se enquadra no inciso II do art. 19, do Decreto n.º 4.995-A, de 11 de setembro de 1968, que estabelece, para os contribuintes desta categoria, que a base de cálculo será a constante da Pauta Fiscal, pelo que a alegação de que a mercadoria é vendida neste estado por Cr\$ 2,60 o quilo não tem procedência, nem pode prevalecer em relação ao Fisco estadual.

Depois de ouvir o órgão do Ministério Público, que opinou pela concessão do *writ*, proferiu o Dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 26-8, acolhendo o pedido inicial pelos fundamentos que se acham consubstanciados na ementa de fls. 25:

"Não pode o Fisco obrigar o contribuinte a vender mercadorias acima do seu preço real, nem pretender que o imposto seja pago na conformidade da Pauta por ele organizada, quando esta exorbita a carga tributária do produto."

Recorreu o magistrado de ofício, agravando-se, também o Estado do Rio Grande do Norte, tendo o egrégio

Tribunal de Justiça desse estado, pelo acórdão de fls. 43, reformado a decisão inferior, de acordo com a seguinte ementa:

“Imposto de Circulação de Mercadorias. O Fisco pode arbitrar o preço de mercadorias sujeitas ao ICM para o só efeito do cálculo do tributo. Legítima defesa fiscal.

Aplicação do art. 148 do Código Tributário Nacional.”

Por sua vez inconformado, recorre extraordinariamente Miguel Elias de Morais. Com apoio na letra *c* do permissivo constitucional, alega o recorrente que, decidindo como decidiu, julgou o egrégio Tribunal *a quo* válido ato do Governo local contestado, precisamente, pela Lei Federal invocada, de n.º 5.172/66.

Inadmitido o apelo pelo despacho de fls. 48, subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag. n.º 52.437, em apenso.

Oficiando às fls. 62-3, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República:

“O arbitramento, pela autoridade lançadora, do valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, para efeito de cálculo de tributo, na forma prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional somente poderá ser procedido “... mediante processo regular”... “conforme estabelecido expressamente no mesmo art. 148, *verbis*”:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito pas-

sivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

A fixação do valor ou preço respectivo mediante *portaria* de efeito normativo, *sem exame de cada caso específico* (para isso é que se exige a instauração de *processo regular*), por não atender ao condicionamento legal (artigo 148, da Lei n.º 5.172/66) é de todo ineficaz.

Face ao exposto opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Pelos fundamentos constantes do parecer que acabo de ler, que deu exata exegese ao art. 148 do C.T.N., conheço do recurso e lhe dou provimento. a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE 72.400 — RN — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Miguel Elias de Morais (Adv., Semião de Oliveira Melo). Recdo., Estado do Rio Grande do Norte (Adv., Raimundo Nonato Fernandes).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gaullotti. Presentes à sessão os Senhores Ministro Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.